



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Marabá-PA  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

SENTENÇA TIPO "D"

**PROCESSO:** 0004822-47.2013.4.01.3901

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** FRANCISCO FAUSTO BRAGA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - SP188336-A, ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA - PA13667, ANA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES - PA22681, RONALDO GIUSTI ABREU - MA2893, ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO - PA8063-B, ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS - PA12089, RENATO LOPES BARBOSA - GO27651 e JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - PA014960

### SENTENÇA

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, que oficia na jurisdição da Subseção Federal de Marabá, ofereceu denúncia contra: a) **JAIME MODESTO DA SILVA**, acusando-o de cometimento do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 pela condição de coautor do desvio de R\$59.783,01 em favor da empresa DG de Oliveira & CIA LTDA.; b) **CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES**, acusando-o de cometimento do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 pela condição de coautor do desvio de R\$ 42.186,59 em favor da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA; c) **HERLON SOARES DA SILVA**, acusando-o de cometimento do crime do artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 pela condição de coautor do desvio de R\$17.596,42 em favor da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA; d) **FRANCISCO FAUSTO BRAGA**, acusando-o pela autoria do crime do art. 90 da lei 8.666/93 pela fraude na Tomada de preço nº007/2008 e a condição de partícipe no crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 pelo desvio de recursos públicos no montante de R\$ 42.186,59 em favor da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA; e) **DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, acusando-o pela autoria do crime do art. 90 da lei 8.666/93 pela fraude na Tomada de preço nº007/2008 e pela autoria crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 pelo desvio de recursos públicos no montante de R\$ R\$59.783,01 em favor de sua empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Afirma que as investigações, iniciadas com notitia criminis de Luís Antônio Da Silva Bonfim (termo de declaração à fls. 04, 05 - Volume I do IPL), ex-Secretário de Meio Ambiente do município de São Domingos do Araguaia/PA,

teriam apontado a existência de uma quadrilha junto a administração municipal para desvio de recursos federais, através de montagem/ fraude das licitações para a contratação de empresas integrantes da quadrilha que após contratadas, iram participar e permitir o desvio dos recursos, através de serviços superfaturados e pagamento por serviços inexistentes. Membros da Comissão de licitação à época teriam exposto os mesmos fatos, seriam Marcio Rabelo da Silva, ex-pregoeiro do município (fls. 25-26 - Volume I do IPL), Marcos Luiz Cutrim Silva (fls. 157-158 — Volume 1 do IPL), Francisco Ferreira da Silva Filho (fls. 168-169 — Volume 1 do IPL), Eleudes Costa Lira (fls. 171—172 — Volume I do IPL) e Lázaro Pereira da Silva (fls. 174-175 — Volume I do IPL). Documentos das empresas anexados aos processos licitatórios eram confeccionados e impressos nos computadores da própria comissão de licitação e a os representantes das empresas os assinavam na própria sala da comissão, onde se encontravam notas fiscais e carimbos de algumas delas. Afirma ainda que a organização criminosa se dividiria em: 1) os gestores do grupo criminoso, constituído pelo prefeito e os secretários municipais que possuíam a gerência de fato do esquema; 2) empresários beneficiados pelas fraudes licitatórias; 3) servidores municipais encarregados de operacionalizar as fraudes.

Busca e apreensão (“Operação Carta Marcada”) teria sido deferida, no ano de 2011, nas dependências da Prefeitura São Domingos do Araguaia/PA e na residência de alguns investigados (decisão à fls. 144-145 — Volume I do IPL). Destaca-se a apreensão de 43 carimbos de empresas na sala da comissão de licitações da Prefeitura, dentre esses carimbos estava o da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA Ltda. A CGU teria elaborado relatório detectando as fraudes.

Outra busca e apreensão (“Ordem dos Pregadores”), no ano de 2012, teria sido deferida (decisão à fls. 791 a 793 do Volume III - IPL), constatando a reiteração criminosa. O material colhido nesta segunda operação também foi analisado pela CGU.

A materialidade estaria comprovada por fraudes e desvios na construção do Centro Vocacional Tecnológico na cidade de São Domingos do Araguaia/PA, decorrente do Termo de Convênio 01.00012.00/2008 firmado entre a Prefeitura e o Ministério da Ciência e Tecnologia. É que a Tomada de preço nº 07/2008 foi forjada para legitimar a contratação da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA Ltda. e garantir novos desvios que iriam remunerar os integrantes do esquema. R\$ 260.939,50. Apenas a D.G. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, cujos carimbos foram encontrados pela CGU na repartição pública, participou do certame. A proposta apresentada pela empresa foi idêntica ao orçamento de custos elaborado pela Prefeitura. O processo licitatório fraudado sequer estava autuado, algo proposital para incluir documentos oportunamente.

Aponta que o procedimento licitatório foi iniciado na gestão do prefeito FRANCISCO FAUSTO BRAGA, quem tinha ciência e domínio sobre os fatos, participando diretamente da fraude à licitação, ao homologar do resultado do certame licitatório. Ressalta que o desvio de verbas públicas ocorreu quando da execução do contrato, já na gestão do prefeito JAIME MODESTO SILVA, quem efetuou o pagamento em valor superior ao praticado no mercado de R\$42.186,59, cerca de 20,03% do valor da obra, com base nos valores estabelecidos no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil). Afirma

que esse sobre preço já existia orçamento elaborado pela Prefeitura, o orçado por CARLOS RENATO MILHOMEM, engenheiro, cujo papel era “montar” as planilhas de preço.

Aponta desvio de recursos públicos também através do pagamento de serviços não executados, no valor de R\$17.596,42. Diligências da CGU, após a conclusão da obra, inclusive com Prestação de Contas Final apresentada ao Ministério concedente em 10/01/2011, constataram serviços que não tinham sido realizados. Aponta que os recursos foram liberados três dias após a celebração do contrato e antes de que a obra sequer tivesse sido iniciada. s Notas Fiscais da empresa, que comprovariam a execução do serviço e ensejaram a liberação/recebimento de valores, datam de 30/12/2008, apenas três dias após a celebração do acordo, assinado em 27/12/2008. As notas Fiscais da empresa D. G DE OLIVEIRA & CIA LTDA que comprovariam a execução do serviço e ensejaram a liberação de valores, são de 30/12/2008, apenas três dias após a celebração do acordo, assinado em 27/12/2008. JAIME MODESTO DA SILVA foi o responsável por emitir o Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 20/11/2010. O Secretário de Obras HERLON SOARES DA SILVA foi responsável, junto com o Prefeito, por assinar o atesto de execução dos serviços.

JAIME MODESTO SILVA era o prefeito do Município de São Domingos do Araguaia/PA em mandato de 2009 a 2012. Afirma que os desvios ocorreram através do direcionamento nas contratações da Prefeitura através de licitações fictícias e superfaturadas. O réu era o responsável por escolher e decidir a empresa beneficiada pela contratação com a Prefeitura, por escolher os secretários. Teria total domínio do fato sobre os crimes praticados. Emitiu Laudos de Julgamento e Homologação do resultado de certames licitatórios absolutamente fraudados; autorizava o pagamento por serviços e obras inacabadas e de qualidade inferior à contratada; autorizava despesas em nome do Município de São Domingos do Araguaia/PA como a emissão de notas de empenho e ordem de pagamento em benefício de empresas não contratadas. Afirma que houve um substancial acréscimo patrimonial do prefeito no período.

CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES (vulgo “Renato”) era empresário beneficiado pelas fraudes licitatórias — por meio das empresas que controlava e operava as fraudes, compondo comissões de licitações. Em sua casa foram apreendidos documentos e carimbos das empresas envolvidas nas ilegalidades. Os documentos das empresas anexadas aos processos licitatórios eram confeccionados e impressos nos computadores da própria comissão de licitação e os representantes da empresas os assinava na própria sala da comissão onde se encontravam notas fiscais e carimbos de algumas delas. Era “Renato” o engenheiro responsável pela elaboração, confecção e apresentação dos documentos que instruem os procedimentos licitatórios. “Renato” teria sido membro da comissão de licitações do Pregão Presencial nº003/2009 e do PREGÃO Presencial nº004/2009, ainda que sem qualquer vínculo com a Prefeitura a justificar a sua nomeação como membro da comissão de licitações. Diversas empresas participantes das licitações indicavam Renato como responsável técnico e a sua participação sempre ocorria em licitações vencidas por empresas participantes do esquema. Em seu computador foi descoberto os mesmos arquivos com as logomarcas encontradas no computador da comissão de licitação. Em sua casa

encontrados carimbos das principais empresas envolvidas no esquema, como Excel Engenharia, Construtora Montesete, ECOPLAM Construtora Planejamento, D.G. de Oliveira, JJ Comércio Varejista de Materiais de Construção e Serviços, além de carimbo de numeração de folha da própria Prefeitura. Afirma que o HD de seu notebook havia registro de transferências bancárias feita pela empresa Excel para várias contas, inclusive para Celma Modesto Silva no valor de R\$19.675,00 e o cadastramento da conta corrente do Prefeito JAIME MODESTO SILVA no gerenciador financeiro do banco do Brasil. “Renato” teria planilha orçamentária da Prefeitura com preços muito superiores aos de mercado, a fim de permitir o posterior desvio de recursos públicos no montante de R\$ 42.186,59, devendo assim responder pelo crime do art.1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67.

DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA era sócio proprietário da D.G DE OLIVEIRA, empresa que possuía um único funcionário e auferiu oito milhões em licitações da Prefeitura. Era uma das principais beneficiadas pelo esquema, pois era contratada após licitações fraudadas/montadas e contribuía para os desvios ao fornecer “notas frias” e carimbos. Possui outras empresas em nome de laranjas. Em sua residência foram apreendidos objetos e documentos que comprovariam sua participação criminosa, como documentos relacionados a Celma Modesto da Silva, Telma Modesto da Silva, FOGOIO (irmão do prefeito) para o próprio Prefeito Jaime Modesto, Herlon, Netinho, José Nepomuceno. A empresa D.G. DE OLIVEIRA LTDA possuía capital integralizado de R\$100.000,00, porém em que pese o considerável valor de seu capital social a sua sede consiste em uma pequena sala de prédio com um funcionário, não havia registros de outros funcionários, máquinas ou equipamentos. Conforme informações do sistema e-contas do TCM/PA recebeu nos anos de 2009 e 2010 R\$2.126.856,39 da Prefeitura de São Domingos do Araguaia. Seu carimbo foi encontrado na sala da comissão de licitações da prefeitura e na residência de Carlos Renato Milhomem. Em ligação telefônica feita por Divino à Jaime do dia 10/05/2012 às 12:20:01, Divino diz a Jaime que está com Renato e que este estaria precisando que Jaime assinasse um documento referente à transferência do dinheiro da Excel, o cheque da água. Em conversa interceptada no dia 09/05/2012 às 11:22:51 em que Renato afirma precisar conversas com Divino e que teria de ser pessoalmente “pois teria aparecido um negócio”. Em conversa de 09/05/2012, 17:54:57 entre Divino e sua esposa ele relata o encontro que teve com Renato e que este “botou quente nele para abrir para os caras” (referindo-se à participação de terceiros no esquema) e que segundo Renato, Jaime era covarde porque prometeu para “os caras”, no que Divino concordou em dar para os caras mas discordou em abrir. Os diálogos revelam que as licitações eram direcionadas e que apenas tinham chance de participar os que compunham o esquema, bem como que o Prefeito tinha o comando e era quem decidia quem seria contratado. DIVINO teria participado da fraude na Tomada de preço nº07/2008, a fim de legitimar a contratação da sua empresa D.G. DE OLIVEIRA & CIA LTDA para a construção Centro Vocacional Tecnológico. Foi beneficiado pelo desvio de recursos públicos no montante de R\$59.783,01, sendo R\$ 42.186,59 a título de sobre preço e R\$17.596,42, a título de serviços pagos, mas não executados.

FRANCISCO FAUSTO BRAGA era o Prefeito de São Domingos do Araguaia durante os anos de 2004 a 2008 e foi sucedido no comando da Prefeitura por Jaime Modesto da Silva e teria fraudado a Tomada de preço nº07/2008 ao

homologar do resultado do certame licitatório e concordado com a planilha fabricada por “Renato”, o que permitiu o posterior desvio de recursos através de serviços pagos em valores superiores aos de mercado.

HERLON SOARES DA SILVA era Secretário de Transportes de janeiro a julho de 2009, quando em setembro do mesmo ano passou a ser Secretário de Obras. Teria participado da composição fictícia da comissão de licitação; atestado o recebimento de obras inacabadas ou mal executadas; prestado declarações inidôneas da existência de dotação orçamentária em diversos procedimentos. Como titular da Secretária de Obras teria atuado no desvio de recursos públicos no montante de R\$17.596,42, a título de serviços pagos, mas não executados na obra de construção do Centro Vocacional Tecnológico, assim como realizado o atesto de execução dos serviços, cuja a não realização era facilmente perceptível.

Denúncia recebida em 01/7/2013 (Num. 238872361 - Pág. 2).

Citado CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES (Num. 238872361 - Pág. 14).

Citado FRANCISCO FAUSTO BRAGA (Num. 238872361 - Pág. 24).

Citado DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Num. 238872361 - Pág. 25)

Citado HERLON SOARES DA SILVA Num. 238872361 - Pág. 26

Citado JAIME MODESTO SILVA (Num. 238872361 - Pág. 27).

Resposta à acusação HERLON SOARES DA SILVA Num. 238872361 - Pág. 36/37

Resposta à acusação DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Num. 238872361 - Pág. 48).

Resposta à acusação JAIME MODESTO DA SILVA, FRANCISCO FAUSTO BRAGA, DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA e CARLOS RENATO MILHOMEM Num. 238872361 - Pág. 67/72.

Decisão rejeitando a absolvição sumária e prosseguindo com a instrução processual (Num. 238872361 - Pág. 98/99).

Oitiva da testemunha Elueudes Costa Lira (Num. 238872361 - Pág. 119/120).

Declínio da competência do juízo da 1ª Vara Federal da SSJ de Marabá/PA em favor deste juízo fundado na suspeição por for íntimo (Num. 238872361 - Pág. 139).

Oitiva das testemunhas Helder Braga Fernandes, Márcio Rabelo da Silva (Num. 238872361 - Pág. 171/173; Num. 238872361 - Pág. 183/184), Karina Keila de Araújo (Num. 434369348 - Pág. 1/2), Eli Sandro Vieira Mendes (Num.

777946479 - Pág. 1/2).

Interrogatório dos réus DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JAIME MODESTO DA SILVA E CARLOS RENATO MILHOMEM (Num. 834847548 - Pág. 1/2).

Atravessada alegações finais por JAIME MODESTO DA SILVA. Disse que não tinha qualquer ingerência sobre a Comissão de Licitação; que assinava a execução dos serviços somente após vir com parecer jurídico favorável da Procuradoria Jurídica do Município; que não obteve qualquer vantagem financeira ilícita, nem promoveu atos, ações, voltadas para que terceiros obtivesse vantagem financeira ilícita, em detrimento do erário público. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição pela prática do art. 90 da lei 8.666/93. No mais, quanto aos demais crimes, pugnou pela absolvição (Num. 868905066 - Pág. 1/19).

Interrogatório de HERLON SOARES DA SILVA e FRANCISCO FAUSTO BRAGA (Num. 928499662 - Pág. 1).

Sem diligências complementares, intimadas as partes para apresentarem alegações finais.

O MPF em alegações finais postulou pela condenação de JAIME MODESTO DA SILVA, CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES, HERLON SOARES DA SILVA, DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no Art. 1º, I do Decreto-Lei 201/1967. O reconhecimento da prescrição, pela prática do art. 90 da lei 8.666/93. Em relação a Francisco Fausto Braga o reconhecimento da prescrição por contar com mais de 70 anos (Num. 972463149).

CARLOS RENATO MILHOMEM apresentou alegações finais em que também pugnou pelo reconhecimento da prescrição pela prática do art. 90 da lei 8.666/93. No mais, quanto aos demais crimes, pugnou pela absolvição (Num. 984708670).

HERLON SOARES DA SILVA apresentou alegações finais em que também pugnou pelo reconhecimento da prescrição pela prática do art. 90 da lei 8.666/93. No mais, quanto aos demais crimes, pugnou pela absolvição. Disse que nunca atestou recebimento de obras inacabadas ou mal executadas; que eventuais aposições de sua assinatura em notas fiscais de serviços, certificavam que o defendente estava tomando ciência da emissão da nota e nunca traduzindo que tinha, o serviço descrito na dita nota fiscal, sido realizado conforme os parâmetros contratuais (Num. 998384662).

DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA apresentou alegações finais em que também pugnou pelo reconhecimento da prescrição pela prática do art. 90 da lei 8.666/93. No mais, quanto aos demais crimes, pugnou pela absolvição. Disse que há comprovantes que atestam que a empresa DG de OLIVEIRA LTDA possuía maquinários suficientes que justificavam sua participação nas licitações, assim como documentos que atestam a locação de equipamentos para tais finalidades. Disse que não há elementos suficientes para sua condenação.

FRANCISCO FAUSTO BRAGA apresentou alegações finais em que também pugnou pelo reconhecimento da prescrição e por sua absolvição (Num. 1021747789).

Intimado novamente JAIME MODESTO DA SILVA para apresentar alegações finais, disse que já havia apresentado (Num. 1044734273).

Noticiado o falecimento CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES (Num. 1145182262).

Determina a juntada de apensos que estavam disponíveis fisicamente aos presentes autos no PJE.

Após, vista as partes.

### **É o relatório. Decido.**

Antes de analisar o mérito propriamente dito, passo à análise de questões prejudiciais.

Noticiado o falecimento de CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES, conforme certidão de óbito, sendo o caso de reconhecer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP.

FRANCISCO FAUSTO BRAGA conta com mais de 70 anos de idade e a acusação é de cometimento do crime previsto no art. 90 da lei 8.666/93 pela fraude na Tomada de preço nº007/2008 e a condição de partícipe no crime do art. 1º, I do Decreto-Lei 201/67 pelo desvio de recursos públicos no montante de R\$ 42.186,59 em favor da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA. As penas máximas em abstrato para os crimes são de 4 e 12 anos de detenção. Os prazos prescricionais são de 16 e 8 anos, nos termos do art. 109, II e IV do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01/7/2013. O prazo prescricional seria de 16 anos, nos termos do art. 109, II do Código Penal, reduzido pela metade, em razão da idade do acusado, nos termos do art. 115 do Código Penal. Isso indica o prazo prescricional de apenas 8 anos.

É possível o reconhecimento da prescrição tomando-se como termo inicial o recebimento da denúncia e o termo final a presente data. Há de se reconhecer a prescrição em relação ao crime previsto no art. 90 da lei 8.666/93 e ao crime previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei 201/67, razão porque declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO FAUSTO BRAGA, tudo nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA também não responde mais pelo crime previsto no art. 90 da lei 8.666/93, já que a pena máxima prevista para referido crime é de apenas 4 anos de detenção e o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal.

É possível o reconhecimento da prescrição tomando-se como termo inicial o recebimento da denúncia e o termo final a presente data. Há de se reconhecer a prescrição em relação ao crime previsto no art. 90 da lei 8.666/93, razão porque declaro extinta a punibilidade de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, tudo nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

### **Passo à análise do mérito propriamente dito.**

JAIME MODESTO DA SILVA foi acusado apenas de cometimento do crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 pela condição de coautor do desvio de R\$59.783,01 em favor da empresa DG de Oliveira & CIA LTDA.

HERLON SOARES DA SILVA foi acusado apenas de cometimento do crime do artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 pela condição de coautor do desvio de R\$17.596,42 em favor da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA foi acusado de cometimento do crime previsto art. 90 da lei 8.666/93 pela fraude na Tomada de preço nº007/2008, cuja prescrição já foi reconhecida; e pelo cometimento, como autor, do crime previsto art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 pelo desvio de recursos públicos no montante de R\$ R\$59.783,01 em favor de sua empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

### **- Da materialidade e autoria do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.**

A acusação imputa como fato criminoso o desvio de verbas públicas federais em favor da empresa D G de Oliveira e CIA LTDA no total de R\$59.783,01 quando da construção do Centro Vocacional Tecnológico na cidade de São Domingos do Araguaia/PA, decorrente do Termo de Convênio 01.00012.00/2008 firmado entre a Prefeitura e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Quando da execução do contrato, já na gestão do prefeito JAIME MODESTO DA SILVA, efetuou o pagamento em valor superior ao praticado no mercado de R\$42.186,59, cerca de 20,03% do valor da obra, com base nos valores estabelecidos no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil).

Houve desvio de recursos públicos também através do pagamento de serviços não executados, no valor de R\$17.596,42. Diligências da CGU, após a conclusão da obra, inclusive com Prestação de Contas Final apresentada ao Ministério concedente em 10/01/2011, constataram serviços que não tinham sido realizados.

Nos Apensos I, II, III, IV e V, onde consta a Busca e Apreensão n. 4237-63.2011.4.01.3901 e análise da CGU é patente os desvios de verbas públicas federais quando da Centro Vocacional Tecnológico na cidade de São Domingos do Araguaia/PA. A análise da CGU foi feita com base no contrato, procedimento licitatório e material apreendido após as incursões da Polícia Federal, não deixando margens para dúvidas.

Visto que apenas a empresa D. G. de Oliveira & Cia Ltda participou da licitação, seu sócio era o réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. A proposta foi de R\$ 260.939,50, igual à previsão orçamentária. Verificado que não houve a autuação do processo administrativo licitatório, o que facilitaria alterações e inserções. Na sala da Comissão de Licitações, apreendidos pela Polícia Federal carimbos da D. G. de Oliveira & Cia Ltda, havendo imagens disso nos autos. A proposta da licitante era idêntica à proposta orçamentária realizada pela Prefeitura. Na casa de CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES, responsável técnico de outra empresa, também encontrado o carimbo da D. G. de Oliveira & Cia Ltda (Apenso III, parte 2 - Num. 1520608372 - Pág. 20/24).

Tais informações estão disponíveis para as partes nos materiais apreendidos: Item 59 — Caixa 52/55 - (Tomada de Pregos de nº 0007/2008); Caixa 52/55 - (Termo de Convênio 01.0012.00/2008); Item 10-A - (carimbos apreendidos da empresa D. G. de Oliveira & Cia Ltda.); Item 59 — Caixa 52/55 — (Orçamento Básico elaborado pela Prefeitura); Caixa 52/55 — (Proposta orçamentária da empresa contratada para o serviço); Caixa 52/55 — (Termo de Contrato firmado e assinado).

Essa fraude na licitação indicaria o cometimento do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, mas sequer estamos tratando dele aqui, pois prescrito. A verdade que a fraude na licitação visou apenas direcionar para a vitória da D. G. de Oliveira & Cia Ltda, quem realizou as obras em flagrante sobre preço, assim como deixou de executar o que havia sido contratado, a caracterizar, aí sim, o crime de desvio de verbas públicas federais (artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67).

É que constatado o sobre preço pela CGU, pois serviços contratados com preços superiores ao previstos no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo Índices da Construção Civil) - no montante de R\$ 42.186,59 na construção do Centro Tecnológico - Convênio 01.0012.00/2008-MCT. Apontado pela CGU que *“as comparações procedidas demonstraram que alguns deles (regos unitários dos serviços contratados) foram contratados com preços unitários superiores aos previstos no SINAPI + BDI (25,00%), tais variações caracterizam a ocorrência de Sobre preço na contratação dos referidos serviços (ver Anexo ANÁLISE DE CUSTOS TP 07-2008 - CONSTRUÇÃO DE CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - D. G. DE OLIVEIRA E CIA LTDA), em um montante de R\$ 42.186,59 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a 20,03% do montante analisado”* (Apenso III, parte 2 - Num. 1520608372 - Pág. 24/26).

Tais informações estão disponíveis para as partes nos materiais apreendidos: Item 59 — Caixa 52/55 — Orçamento Básico elaborado pela Prefeitura, Proposta orçamentária da empresa contratada para o serviço, Especificações técnicas acordadas.

Constatado pela CGU, ainda, o superfaturamento, pois serviços foram medidos, porém não executados, no montante de R\$ 17.596,42 na construção de um Centro Vocacional Tecnológico - Convênio 01.0012.00/2008-Ma. O atesto da execução dos referidos serviços foi feito com emissão do Relatório de Cumprimento

do Objeto, datado de 20/11/2010, assinado pelo Prefeito de São Domingos do Araguaia e réu JAIME MODESTO DA SILVA. Houve ainda vistoria in loco entre 08/08/2011 e 12/08/2011 por agentes da CGU e constataram o superfaturamento na Locação de Obra, Cumeeira cerâmica, encaixamento telha, soleira mármore branca, rodapé cerâmico, Caixa em alvenaria, registro de gaveta, acessórios de banheiro, ponto de ventilador, ponto elétrico, ponto lógica, interruptores, caixa de passagem, esmaltes, grades de ferro, portão de ferro, extintor, caixa de incêndio de mangueira. Tudo isso era facilmente identificável e embora não tenham sido executados, foi atestado como realizado.

Tanto eram falsos os atestos que houve a antecipação de receitas, pois todo o montante acordado foi faturado (emissão de documentação fiscal comprobatória: NF 000092 e 000093) em data anterior à execução dos serviços.

Daí a ensejar a responsabilização dos réus HERLON SOARES DA SILVA, secretário de obras, e JAIME MODESTO DA SILVA, prefeito, pois foram quem atestaram a execução dos serviços do Termo de Convênio. Além, logicamente, do réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, responsável legal da contratada DG de Oliveira & CIA LTDA (Apenso III, parte 2 - Num. 1520608372 - Pág. 26/31).

Tais informações estão disponíveis para as partes nos materiais apreendidos: Item 59 — Caixa 52/55 — Termo de contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada, Proposta orçamentária da empresa contratada para o serviço, Especificações técnicas acordadas, Documentos referentes à prestação de Contas Final do Termo de Convênio, Planilha de levantamento e análise de quantitativos dos serviços efetivamente executados.

A testemunha Elueudes Costa Lira disse que fazia parte da Comissão de Licitação, mas não participava de nada. Nunca viu a atuação da Comissão de Licitação e os procedimentos licitatórios chegavam todos prontos. Afirma que apenas assinava os documentos porque era servidor temporário, sem qualquer possibilidade de contestação. Afirma que diversos servidores de carreira da Prefeitura levavam documentos apenas para assinar documentos. Afirma que conhecia a empresa da DG de Oliveira & CIA LTDA e era apenas uma casa, uma “empresa fantasma”. (Num. 238872361 - Pág. 119/120).

A testemunha Helder Braga Fernandes afirma que não participava de reuniões da Comissão de Licitação, embora a compusesse. Afirma que as vencedoras chegavam já indicadas pelo réu CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES apenas para rubricá-la.

A testemunha Márcio Rabelo da Silva confirma que era presidente da Comissão de Licitação, mas decidiam nada, nem processavam o procedimento licitatório e tudo era decidido pela Administração. Afirma que não tinha conhecimento sobre licitação. Confirma que havia carimbos e documentos das empresas participantes das licitações na sala da Comissão de Licitação.

Karina Keila de Araújo disse que trabalhava na Secretaria de Terras e trabalhou com CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES na Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA. Afirma que organizava a papelada dos procedimentos

licitatórios.

Elio Sandro Vieira Mendes era servidor público de São Domingos do Araguaia/PA e vereador do município durante as gestões dos réus FRANCISCO FAUSTO BRAGA e JAIME MODESTO DA SILVA não conhece de nenhuma má realização sobre a obra do Centro Tecnológico. Não sabia sobre valores ou de como era executada.

Ou seja, há a confirmação da indicação da CGU de que havia era apenas um procedimento licitatório fictício elaborado de forma apenas a dar ares de licitude.

JAIME MODESTO DA SILVA disse que não tinha amizades com nenhum dos demais acusados. Disse que usava veículo de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, mas acredita que tal deveria ter sido pago pela Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA. Disse que não sabe sobre o fato de sua filha (Celma) utilizar veículo Corola de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Acredita que a filha deve ter comprado o veículo porque sempre tinha as coisinhas dela. Disse que conhecia FRANCISCO FAUSTO BRAGA, ex-prefeito, mas sem relação de amizade. Disse que HERLON SOARES DA SILVA era Secretário de Obras da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA e não sabe se ele era qualificado. Disse que sobre o Centro Tecnológico está pronto, foi realizado tudo certinho. Afirma que não tinha qualquer conhecimento sobre licitações e delegava tudo aos seus secretários. Disse que Márcio Rabelo da Silva teria cobrado R\$100.000,00 para não o denunciar e deu um “esporro” nele. Afirma que as obras só eram pagas quando as parcelas das obras estavam prontas. Afirma que Luís Antônio Bonfim era seu secretário de meio ambiente e não sabe porque ele o denunciou, mas que foi orientado por advogado. Afirma que as coisas feitas erradas no procedimento licitatório atribuí a Márcio Rabelo da Silva e que depois de sua demissão referida pessoa lhe cobrou valores para não ser denunciado. Sobre transferências de valores de empresas que contratavam com a Prefeitura para sua filha não sabe dizer. Afirma que não sabe sobre fiscais de obras na Prefeitura, apenas o Secretário de Obras. Acredita que a parcela do Centro Tecnológico teria sido paga na gestão anterior, não na sua.

CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES disse que foi contratado por JAIME MODESTO DA SILVA, como engenheiro, para fazer projetos para obtenção de recursos na Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA. Disse que chegou a ser responsável técnico de empresa de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, relação de contratante/contratado, sendo engenheiro da empresa. Disse que chegou a ser contratado como prestador de serviços de engenharia nas duas gestões de FRANCISCO FAUSTO BRAGA. Afirma que apenas realizava projetos para obtenção de recursos perante órgãos e autarquias federais, não mantinha vínculos formais com a Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA. Disse que chegou a ser membro da Comissão de Licitação em algumas ocasiões, mas sem relação de comando, apenas porque faltavam membros. Afirma que sobre Márcio Rabelo da Silva era ele o gestor da licitação e não tinha conhecimento de licitações, recomendando curso sobre licitações a ele apenas; que Márcio era o presidente da Comissão de Licitação e apenas fazia projetos para angariar recursos. Sobre Luís Antônio Bonfim disse que fazia parte do movimento político contrário para derrubar o Prefeito JAIME MODESTO DA SILVA.

HERLON SOARES DA SILVA disse que era secretário de obras na gestão de JAIME MODESTO DA SILVA; que não era fiscal de obras, pois não tinha conhecimento técnico para isso; que o pagamento da obra pelo Centro Tecnológico se deu na gestão do Prefeito anterior; que não participava de Comissão de Licitação; que quando disse que tinha temor da Polícia Federal entrasse na Prefeitura era porque seria mal visto pela sociedade; que conhece CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES porque a cidade era pequena, sem maiores relações; que DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA era prestador de serviços da Prefeitura, sem maiores relações consigo; que não tinha inimizade com os denunciante do esquema criminoso.

FRANCISCO FAUSTO BRAGA disse que foi Prefeito de São Domingos do Araguaia de 2004 a 2008; que sobre a contratação da DG de Oliveira & CIA LTDA para execução da obra de construção do Centro Vocacional Tecnológico teria recebido o “ok” do advogado da Prefeitura à época; que não conhecia a pessoa que ganhou a licitação; que não sabe sobre a identidade entre orçamento e proposta, nem sobre apenas uma empresa ter participado da licitação; que não sabe sobre carimbos de empresa dentro da Prefeitura; que não lembra como era o pagamento pela obra; que sobre o pagamento de valores a maior e ocorrência de sobre preço não sabe dizer; que tinha equipe toda formada, inclusive, advogado.

DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA optou por não realizar interrogatório.

A autoria pode ser atribuída a DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, foi ele quem realizou a proposta pela empresa DG de Oliveira & CIA LTDA com sobre preço em conluio com CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Após lograr êxito em ser contratado, efetivamente recebeu o valor total pela obra de R\$ 260.939,50. Parte desse valor, isto é, R\$ 42.186,59 foi superior ao praticado no mercado. Aqui pode se notar que FRANCISCO FAUSTO BRAGA, prefeito de São Domingos do Araguaia/PA de 2004 a 2008, emitiu laudo Homologação do Resultado do Certame Licitatório. O Termo de Contrato é de 27/12/2008, sendo assinado por FRANCISCO FAUSTO BRAGA e o DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Algumas notas fiscais foram emitidas em 30/12/2008.

A autoria também pode ser atribuída a JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA. As notas fiscais foram emitidas em 30/12/2008, mas há uma série de pagamentos realizados mediante depósitos e cheques de 2009/2010, já na gestão do réu e Prefeito JAIME MODESTO DA SILVA, muitos em favor da DG de Oliveira & CIA LTDA e mesmo de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Ressalte-se que na busca e apreensão foi encontrada uma “pasta azul Depósito 2009”, documentando depósitos em cheques e dinheiros. A CGU organizou os beneficiários em uma tabela, constante do APENSO IV, parte 02. Tais operações bancárias servem como elo de ligação da DG de Oliveira & CIA LTDA, DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA com a gestão do Prefeito JAIME MODESTO DA SILVA, quem assumiu o cargo já em 2009. Mesmo o réu HERLON SOARES DA SILVA, Secretário de Obras da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA, recebeu um pagamento em 2009 de R\$7.000,00. Ressaltado pela CGU que mesmo

sem infraestrutura e com capital social de cerca de R\$100.000,00 a DG de Oliveira & CIA LTDA recebeu da Prefeitura de São Domingos do Araguaia mais de R\$8.000.000,00.

Apenas para mencionar, já que o que dito antes basta para justificar a autoria dos crimes a referidos, pois o ex-prefeito possui diversas outras ações penais em seu desfavor tratando dos mais variados desvios de verbas públicas federais. Há inexplicáveis comprovantes de depósitos em dinheiro e cheques em favor de JAIME MODESTO DA SILVA, Celma Modesto Silva (filha do Prefeito), Joelma Modesto Silva (filha do Prefeito), Josefina Maria da Silva (mãe do Prefeito), Telma Modesto Silva (filha do Prefeito).

Veículos de DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA eram cedidos gratuitamente em favor do ex-prefeito JAIME MODESTO DA SILVA e sua filha (Informação nº339/2012 — fls. 635 e seguintes do Volume II do IPL).

Ou seja, tudo indica a falsidade das alegações do réu JAIME MODESTO DA SILVA quanto à ausência de vínculo estreito com DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. A ousadia é tão grande que nem tomaram o cuidado de esconder os comprovantes de depósitos em nome dos familiares.

Ressalto, ademais, que a CGU também apurou que o atesto da execução da obra em sua integralidade foi assinado por JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA, conforme Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 20/11/2010, mesmo faltantes itens indicados pela CGU que somam R\$17.596,42.

A tese defensiva não se mostra correta quando aponta a necessidade de conhecimento técnico para a realização dos atestos. A CGU relata a facilidade de identificar a falta de componentes especificados na obra. Ademais, a precedente escolha fraudulenta da DG de Oliveira & CIA LTDA já indica que o intuito era justamente desviar os recursos quando da execução da obra de construção do Centro Vocacional Tecnológico. No mais, não se dúvida que HERLON SOARES DA SILVA e de JAIME MODESTO DA SILVA não detinham conhecimento técnico para realizar o recebimento das obras, mas mesmo assim o fizeram porque isso pouco importava para eles, conforme se nota do contexto de como eram executadas as obras na Prefeitura nesse período.

As teses da defesa, que refutavam a materialidade e a autoria são desacertadas, conforme fundamentação supra.

#### Da Tipicidade.

Desse modo, fica demonstrada a prática do crime descrito no 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, pois o então Prefeito de São Domingos do Araguaia/PA, JAIME MODESTO DA SILVA, entre 2009 e 2012, com consciência e vontade, desviou recursos públicos federais destinados à construção do Centro Tecnológico, liberando pagamentos em favor da DG de Oliveira & CIA LTDA, empresa cujo sócio era o réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o valor total de R\$260.939,50, mesmo com sobre preço de R\$ 42.186,59, enquanto este último se apropriou desses valores. Ainda foi atestado o recebimento da obra do Centro

Tecnológico JAIME MODESTO DA SILVA e HERLON SOARES DA SILVA, com consciência e vontade, mesmo faltantes itens que deveriam estar presentes, o que possibilitou o recebimento da integralidade do valor de R\$260.939,50, ocasionando superfaturamento de R\$17.596,42 pela DG de Oliveira & CIA LTDA, empresa cujo sócio era o réu DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, enquanto este último se apropriou desses valores.

Ausentes causas outras excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade e diante de todo o lastro probatório apresentado, entendo que a acusação logrou, efetivamente, demonstrar, através das provas documentais e orais, colhidas tanto na fase do Inquérito Policial quanto na instrução criminal, que os réus JAIME MODESTO DA SILVA, DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA e HERLON SOARES DA SILVA incidiram na prática do crime descrito no 1º, inciso I do Decreto-Lei n. 201/67.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto:

1 - Declaro extinta a punibilidade de **CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES**, em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP.

2 - Declaro extinta a punibilidade de **FRANCISCO FAUSTO BRAGA** quanto à acusação de cometimento do crime previsto no art. 90 da lei 8.666/93 pela fraude na Tomada de preço nº007/2008 e a condição de partícipe no crime do art. 1º, I do Decreto-Lei 201/67 pelo desvio de recursos públicos no montante de R\$ 42.186,59, em razão da prescrição da pretensão punitiva levando em conta a pena em abstrato, tudo nos termos do art.107, IV, art. 109, II e IV c/c art. 115, todos do Código Penal.

3 - Declaro extinta a punibilidade **DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA** quanto à acusação de cometimento do crime previsto no art. 90 da lei 8.666/93, tudo nos termos do art.107, IV e art. 109, IV, todos do Código Penal.

4 - Julgo procedente em parte os pedidos para condenar **JAIME MODESTO DA SILVA, DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA e HERLON SOARES DA SILVA** como incurso nas penas previstas no crime descrito no 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

A aplicação da pena obedecerá às diretivas do artigo 59 e seguintes da Lei Penal.

### **JAIME MODESTO DA SILVA**

Quanto à *culpabilidade*, aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente, é elevadíssima. É que o réu era prefeito de um município que mal tem 20.000 habitantes, onde os recursos são escassos e a maior parte dos recursos vem de órgãos da União ou de autarquias e fundações federais, quebrando a confiança e a expectativa na melhoria da qualidade de vida do município com

fraudes e desvios em quase todos os convênios e recursos recebidos durante sua gestão. Logo, aqui a exasperação deve ser alta e no patamar de um quarto sobre o intervalo entre a mínima e a máxima, isto é, de 2 anos e 6 meses.

O réu é primário e não há registro de *antecedentes* desabonadores, constituídos de condenações penais transitadas em julgado.

Quanto à *conduta social* e à *personalidade do agente*, não há, nos autos, informações abonadoras, tampouco depreciativas ou elementos que permitam influir de modo significativo na exasperação da pena.

O *motivo* do crime, que basicamente retrata a má-gestão do ex-prefeito, já é elementar do próprio tipo, não devendo ser aferido negativamente.

As *circunstâncias* que envolveram o crime se desviaram dos parâmetros estabelecidos no tipo incriminador. Visto que recebeu valores pessoalmente e envolveu suas três filhas e até sua mãe nas fraudes, servindo estas como beneficiárias ou laranjas para pagamento. Além disso, organizou a Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA durante sua gestão de forma especializada e com ousadia para desviar os recursos públicos que chegassem fossem desviados. Aqui a exasperação será de um sexto sobre o intervalo entre a mínima e a máxima, isto é, de 1 ano e 8 meses.

As *consequências* dos crimes são inerentes ao tipo.

O *comportamento da vítima* sequer há como ser aferido na hipótese.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, exaspero a pena-base privativa de liberdade em 06 anos e 2 meses de detenção.

Não há atenuantes, nem circunstâncias agravantes, a pena intermediária privativa de liberdade é mantida em 06 anos e 2 meses de detenção.

Não concorrem causas de diminuição, nem de aumento, razão pela qual, a pena definitiva privativa de liberdade é fixada em 06 anos e 2 meses de detenção.

Considerando ainda que a pena de multa a ser aplicada remete ao sistema trifásico de aplicação da pena (art. 68 do CP), devendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade quando é prevista, cumulativamente, no preceito secundário do tipo, é fixada, em definitivo, **na quantia de 155 dias-multa**, cada um equivalente a **1/5 (um quinto)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (2009), atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, valor este condizente com a situação econômica do réu, quem teve elevada e não justificada evolução patrimonial no período justamente em que foi prefeito (art. 60, *caput* do CP).

Tendo em vista não ser o condenado reincidente, ter sua pena definitiva fixada em tempo inferior a 8 anos e superior a 4 anos de detenção, bem como porque desfavoráveis duas circunstâncias judiciais, **estabeleço o regime**

**semiaberto para o cumprimento pena privativa de liberdade** (artigo 33, § 2º, alínea 'b', do CP). Não ficou preso provisoriamente, sendo irrelevante para esses fins a detração do art. 387, §2º, CPP.

Permanecendo solto durante a instrução, não é o caso de decretação de prisão preventiva.

Não requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, pois a pena é superior a 4 (quatro) de detenção, inviável a substituição da pena.

O sursis da pena (art. 77 do Código Penal) também é inviável diante do patamar da pena fixada em concreto.

A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos previstos no artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67, acarreta a perda de cargo, considerando que deixou de ser prefeito em 2012, o caso é apenas inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (artigo 1º, §2º do Decreto-Lei n. 201/67).

### **DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Quanto à *culpabilidade*, aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente, é elevadíssima. É que o réu contribuiu para desvios de verbas públicas, juntamente o prefeito de um município que mal tem 20.000 habitantes, onde os recursos são escassos e a maior parte dos recursos vem de órgãos da União ou de autarquias e fundações federais. Ademais, pesa em seu desfavor o fato de ter iniciado a conduta delitativa tanto na gestão do Prefeito Francisco Fausto Braga, como no de Jaime Modesto da Silva, contribuindo para que as fraudes e desvios de verbas públicas federais se perpetuassem no tempo. Logo, aqui a exasperação deve ser alta e no patamar de um quarto sobre o intervalo entre a mínima e a máxima, isto é, de 2 anos e 6 meses.

O réu é primário e não há registro de *antecedentes* desabonadores, constituídos de condenações penais transitadas em julgado.

Quanto à *conduta social* e à *personalidade do agente*, não há, nos autos, informações abonadoras, tampouco depreciativas ou elementos que permitam influir de modo significativo na exasperação da pena.

O *motivo* do crime, que basicamente retrata a má-gestão do ex-prefeito, já é elementar do próprio tipo, não devendo ser aferido negativamente.

As *circunstâncias* que envolveram o crime são normais ao tipo.

As *consequências* dos crimes são inerentes ao tipo.

O *comportamento da vítima* sequer há como ser aferido na hipótese.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, exaspero a pena-base privativa de liberdade em 04 anos e 6 meses de detenção.

Não há atenuantes, nem circunstâncias agravantes, a pena intermediária privativa de liberdade é mantida em 04 anos e 6 meses de detenção.

Não concorrem causas de diminuição, nem de aumento, razão pela qual, a pena definitiva privativa de liberdade é fixada em 04 anos e 6 meses de detenção.

Considerando ainda que a pena de multa a ser aplicada remete ao sistema trifásico de aplicação da pena (art. 68 do CP), devendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade quando é prevista, cumulativamente, no preceito secundário do tipo, é fixada, em definitivo, **na quantia de 97 dias-multa**, cada um equivalente a **1/5 (um quinto)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (2009), atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, valor este condizente com a situação econômica do réu, empresário e com elevado patrimônio(art. 60, *caput* do CP).

Tendo em vista não ser o condenado reincidente, ter sua pena definitiva fixada em tempo inferior a 8 anos e superior a 4 anos de detenção, bem como porque desfavoráveis uma circunstância judicial, **estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento pena privativa de liberdade** (artigo 33, § 2º, alínea 'b', do CP). Não ficou preso provisoriamente, sendo irrelevante para esses fins a detração do art. 387, §2º, CPP.

Permanecendo solto durante a instrução, não é o caso de decretação de prisão preventiva.

Não requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, pois a pena é superior a 4 (quatro) de detenção, inviável a substituição da pena.

O sursis da pena (art. 77 do Código Penal) também é inviável diante do patamar da pena fixada em concreto.

A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos previstos no artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67, acarreta a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (artigo 1º, §2º do Decreto-Lei n. 201/67).

### **HERLON SOARES DA SILVA**

Quanto à *culpabilidade*, aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente, é elevadíssima. É que o réu contribuiu para desvios de verbas públicas, juntamente com o prefeito de um município que mal tem 20.000 habitantes, onde os recursos são escassos e a maior parte dos recursos vem de órgãos da União ou de autarquias e fundações federais. Ademais, pesa em seu desfavor o fato também ter recebido valores sem justificativas (R\$7.000,00). Logo, aqui a exasperação deve ser alta e no patamar de um quarto sobre o intervalo entre a mínima e a máxima, isto é, de 2 anos e 6 meses.

O réu é primário e não há registro de *antecedentes* desabonadores, constituídos de condenações penais transitadas em julgado.

Quanto à *conduta social* e à *personalidade do agente*, não há, nos autos, informações abonadoras, tampouco depreciativas ou elementos que permitam influir de modo significativo na exasperação da pena.

O *motivo* do crime, que basicamente retrata a má-gestão do ex-prefeito, já é elementar do próprio tipo, não devendo ser aferido negativamente.

As *circunstâncias* que envolveram o crime são normais ao tipo.

As *consequências* dos crimes são inerentes ao tipo.

O *comportamento da vítima* sequer há como ser aferido na hipótese.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, exaspero a pena-base privativa de liberdade em 04 anos e 6 meses de detenção.

Não há atenuantes, nem circunstâncias agravantes, a pena intermediária privativa de liberdade é mantida em 04 anos e 6 meses de detenção.

Não concorrem causas de diminuição, nem de aumento, razão pela qual, a pena definitiva privativa de liberdade é fixada em 04 anos e 6 meses de detenção.

Considerando ainda que a pena de multa a ser aplicada remete ao sistema trifásico de aplicação da pena (art. 68 do CP), devendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade quando é prevista, cumulativamente, no preceito secundário do tipo, é fixada, em definitivo, **na quantia de 97 dias-multa**, cada um equivalente a **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (2009), atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, valor este condizente com a situação econômica do réu (art. 60, *caput* do CP).

Tendo em vista não ser o condenado reincidente, ter sua pena definitiva fixada em tempo inferior a 8 anos e superior a 4 anos de detenção, bem como porque desfavoráveis uma circunstância judicial, **estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento pena privativa de liberdade** (artigo 33, § 2º, alínea 'b', do CP). Não ficou preso provisoriamente, sendo irrelevante para esses fins a detração do art. 387, §2º, CPP.

Permanecendo solto durante a instrução, não é o caso de decretação de prisão preventiva.

Não requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, pois a pena é superior a 4 (quatro) de detenção, inviável a substituição da pena.

O *sursis* da pena (art. 77 do Código Penal) também é inviável diante do patamar da pena fixada em concreto.

A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos previstos no artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67, acarreta a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (artigo 1º, §2º do Decreto-Lei n. 201/67).

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, já que não postulado na denúncia pela acusação.

Custas pelos acusados em partes iguais (artigo 804 do CPP).

Após o trânsito em julgado:

a) officie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

b) preenchido o boletim individual, remeta-o ao Instituto de Identificação, para os fins pertinentes;

c) lance-se o nome do réu no rol de culpados;

d) expeçam-se as guias de prisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA

*(assinado digitalmente)*

**HEITOR MOURA GOMES**

Juiz Federal

2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá

Assinado eletronicamente por: HEITOR MOURA GOMES

12/04/2023 14:34:12

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1559258346



23040316171853400001

IMPRIMIR

GERAR PDF